

RELATÓRIO PARCIAL Nº 5, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema custo das campanhas eleitorais.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

CUSTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Com vistas a reduzir os custos das campanhas eleitorais, propomos modificações à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no sentido de diminuir o tempo de campanha, limitar os gastos e regulamentar o uso do horário eleitoral no rádio e na televisão. Entre as medidas propostas, destacamos:

a) a escolha dos candidatos é retardada por um mês – de 12 a 30 de **junho** para 12 a 31 de **julho** (nova redação para o *caput* do art. 8º);

b) o registro dos candidatos é retardado em um mês – **de 5 de julho para 5 de agosto** (nova redação para o *caput* do art. 11);

c) fixa em **20% o limite de gasto com a contratação de pessoal** (acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 26);

d) retarda em 36 dias o **início da propaganda eleitoral** – de **5 julho para 10 de agosto** (nova redação para o *caput* do art. 36);

e) proíbe “**bonecos**” nas ruas na propaganda eleitoral (nova redação para o *caput* do art. 37);

f) proíbe o uso de **alto-falantes ou amplificadores de som**, exceto nos comícios e reuniões (revoga o § 3º do art. 39);

g) acrescenta “**reuniões**” (minicomício em local aberto com a presença de público específico, tais como, associação de moradores ou categorias profissionais) na permissão do uso de aparelhagem de som (nova redação para § 4º do art. 39);

h) **retarda em um mês – de 1º de julho para 1º de agosto – as vedações impostas às emissoras de rádio e TV** para evitar a propaganda eleitoral disfarçada de notícia (nova redação para o *caput* do art. 45);

i) **reduz de 45 para 30 dias – 2/3 da atual duração – a propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV e a duração da propaganda em cada horário de 50 minutos para 30 minutos – 60% do tempo atual**, adotando-se essa mesma proporção de redução para todas as candidaturas, nos horários das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, nas emissoras de rádio (atualmente, 7h às 7h50min e 12h às 12h50, respectivamente) e das 13h às 13h30min e das 20h30min às 21h (atualmente, 13h às 13h50min e das 20h30min às 21h20min), nas emissoras de TV (nova redação para o art. 47, com a nova distribuição de tempo de propaganda eleitoral em anexo);

j) exclui os canais por assinatura da propaganda eleitoral gratuita feita mediante inserções diárias durante a programação normal da emissora e **amplia de 30 para 40 minutos – aumento de 1/3 – a duração diária de inserções** (nova redação para o *caput* do art. 51);

k) **veda, nas inserções diárias nas emissoras de rádio e TV, depoimento de candidatos proporcionais em apoio a candidato majoritário** no tempo de inserção destinado a este (revoga o § 1º do art. 53-A);

l) inclui restrições na propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV, **vedando a presença de apresentadores, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, permitindo-se a presença de apoiadores em até 20% do tempo do programa** (nova redação para o *caput* do art. 54);

l) Redação alternativa para o *caput* do art. 54 com as mesmas vedações, acrescentando-se a **proibição da presença de não candidatos e de apoio de terceiros**. (nova redação para o *caput* do art. 54).

Essas medidas contribuirão para reduzir os elevados custos das campanhas eleitorais, pois reduzirão em um terço o período da campanha eleitoral e, em quarenta por cento, a propaganda eleitoral gratuita pela televisão – sessenta por cento do tempo atualmente previsto.

A limitação em vinte por cento dos gastos para contratação de pessoal evitará que esse relevante item de custos das campanhas sirva como meio disfarçado de compra de votos por meio de remuneração de cabos eleitorais.

De outro lado, propõe-se a ampliação em um terço – de trinta para quarenta minutos – das inserções ao longo da programação diária do rádio e da televisão, no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, durante a campanha eleitoral, pois a duração dessa propaganda, no máximo sessenta segundos por vez, cansa menos o ouvinte e telespectador.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o calendário para a escolha dos candidatos e da campanha eleitoral, o limite dos gastos com pessoal, reduzir para trinta dias o período de propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão e para trinta minutos a duração dos programas diários de rádio e televisão, com a participação somente de candidatos, ampliar para quarenta minutos as inserções de propaganda no rádio e na televisão e incluir restrições à propaganda eleitoral em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, inclusive internet.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.” (NR)

“**Art. 26.**

.....

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;

.....” (NR)

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 10 de agosto do ano da eleição.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, bandeiras, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 38.**.....

.....

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 40 (quarenta) centímetros por 20 (vinte) centímetros.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....

§ 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.

§ 4º A realização de comícios ou reuniões com a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, carros de som, minitrio ou trios elétricos são permitidas no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....” (NR)

“**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º

I –

a) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão;

II –

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte uma horas, na televisão;

III –

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e das doze horas às doze horas e doze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e onze minutos e das doze horas às doze horas e onze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e onze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e um minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e doze minutos às sete horas e dezoito minutos e das doze horas e doze minutos às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e doze minutos às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e onze minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e onze minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e onze e um minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta e um minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e vinte minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e trinta

minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e vinte minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

.....” (NR)

“**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, quarenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 54.** Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e *jingles* ou cliques com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, apresentadores e repórteres, que poderão dispor de até vinte por cento do tempo de programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

.....” (NR)

“**Art. 100-A.** É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

.....

§ 5º O descumprimento da vedação prevista neste artigo sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos da vedação prevista neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 3º Revogam-se os §§ 10 e 11 do art. 39 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator